



O CASO HONORATO E OUTROS VERSUS BRASIL: A VIOLÊNCIA E LETALIDADE POLICIAL BRASILEIRA MAIS UMA VEZ NA MIRA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

THE HONORATO CASE AND OTHERS VERSUS BRAZIL: BRAZILIAN POLICE VIOLENCE AND LETHALITY ONCE AGAIN IN THE SIGHTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Bruna Tamiris Gaertner²

Luana Soares³

Resumo: O presente trabalho buscou analisar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos aspectos que envolvem o uso excessivo da força policial, com enfoque no caso Honorato e outros versus Brasil. A partir do histórico brasileiro em relação à letalidade policial perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – com a decisão do caso Favela Nova Brasília –, questiona-se: quais as principais violações e determinações presentes na sentença do Caso Honorato e outros versus Brasil? Logo, para construção da resolução da presente problemática é necessário entender a relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil, assim como o desenvolvimento e aplicação da decisão Favela Nova Brasília, uma das primeiras condenações brasileiras a respeito dessa problemática, e ao final, analisar a decisão objeto do presente trabalho. Ademais, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise dos *standards* protetivos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília para a análise específica dos elementos destacados no Caso Honorato e outros versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de compreender quais as principais violações e determinações presentes na sentença, bem como o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Endereço eletrônico: brunatgaertner@gmail.com.

³ Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, com bolsa PIBIC. Endereço eletrônico: luanasoares29@outlook.com.



Palavras-chave: Caso Favela Nova Brasília versus Brasil; Caso Honorato e outros versus Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; letalidade policial; sentenças estruturantes.

Abstract: This work sought to analyze the position of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court), in aspects involving the excessive use of police force, focusing on the case of Honorato et al. versus Brazil. Based on the Brazilian history in relation to police lethality before the Inter-American Court of Human Rights – with the decision in the Favela Nova Brasília case –, the question arises: what are the main violations and determinations present in the ruling in the Case of Honorato et al. versus Brazil? Therefore, in order to resolve this issue, it is necessary to understand the relationship between the Inter-American Human Rights System and Brazil, as well as the development and application of the Favela Nova Brasília decision, one of the first Brazilian convictions regarding this issue, and in the end, analyze the decision that is the subject of this work. Furthermore, the deductive approach method was used, starting from the analysis of the protective standards established by the Inter-American Court of Human Rights in the Favela Nova Brasília case for the specific analysis of the elements highlighted in the Honorato et al. case versus Brazil, judged by the Inter-American Court of Human Rights in order to understand the main violations and determinations present in the sentence, as well as the analytical procedure method and the bibliographic research technique.

Key words: Case of Honorato and others versus Brazil; Favela Nova Brasília case versus Brazil Inter-American Court of Human Rights; police lethality; structuring sentences.

1 Introdução

O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, decorrentes da II segunda guerra mundial, e a preocupação das nações na construção de sistemas globais e regionais de proteção, resultou na criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual os países do continente americano se uniram na intenção de promover e salvaguardar os direitos de proteção a pessoa humana.

Na criação desse Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tem-se a figura de dois órgãos importantíssimos para o desenvolvimento e aplicação das normas ratificadas na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Atores fundamentais na proteção multinível dos Direitos Humanos.

Ademais, as condenações contra o Brasil, ainda se encontram de forma tímida, isso porque ao todo o Estado ostenta apenas 13 condenações na Corte IDH. Infelizmente, esse número não é decorrente de uma perfeição igualitária e humanitária no país, mas por simples desconhecimento da população ao Sistema Interamericano. Apesar de que, esse cenário vem



apresentando mudanças, com mais divulgação do papel do SIDH, e um diálogo entre o as Cortes.

Assim, por decorrência, parte das condenações sofridas, envolvem o excesso ou a omissão dos agentes públicos brasileiros na promoção e proteção de direitos. Boa parte das sentenças proferidas pela Corte IDH, envolvem a violência policial ou o descaso na busca pelos responsáveis, dessa forma tem-se a existência de dois opostos no mesmo sistema que surtem efeitos devastadores na proteção da população.

O Brasil, historicamente, apresenta características de excessos cometidas por seus policiais em incursões e diligências. Ao certo, não se sabe o motivo desse movimento violento (talvez uma triste herança do período ditatorial militar), mas essas atitudes exacerbadas ocorrem, principalmente, em locais de vulnerabilidade – contra indivíduos residentes em periferias e em sua maioria pessoas negras. Dessa forma, neste trabalho objetivamos analisar as duas principais decisões proferidas pela Corte IDH, o Caso Favela Nova Brasília e o Caso Honorato e outros, sendo o último o principal, para entender sob quais violações o Brasil restou condenado, bem como analisar as determinações presentes nas sentenças.

Para a realização do trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise dos *standards* protetivos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília para a análise específica dos elementos destacados no Caso Honorato e outros versus Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de compreender quais as principais violações e determinações presentes na sentença, bem como o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Dessa maneira, a importância do trabalho caminha no sentido de identificar como a Corte IDH julga os casos de letalidade policial, mas principalmente como o Brasil se porta nas condenações e seus cumprimentos, uma vez que a violência policial já é parte do DNA das estruturas de segurança.

2 O Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breves considerações

O movimento de zelo e promoção dos Direitos Humanos ocorreu, principalmente, após Segunda Guerra Mundial, muito diante dos horrores vividos na época e o total desrespeito ao homem. Dessa forma, os países se uniram para a criação de instituições, visando a cooperação e melhoria na proteção e desenvolvimento dos Direitos Humanos. Até porque, o pós-guerra



trouxe a ideia de reconstrução desses direitos aniquilados pelo nazismo e fascismo (Piovesan, 2011).

A internacionalização dos Direitos Humanos trouxe consigo a criação de uma proteção multinível para esses direitos. Isso ocorre por meio das Cortes e Tribunais que existem para garantir a efetivação dos tratados internacionais ratificados pelos Estados-membros. Essas instâncias judiciais desempenham um papel crucial na promoção e defesa dos direitos fundamentais em escala global (Leal, 2014).

Doutra banda, o Sistema Interamericano de Direito Humanos, estreou com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, em 1948, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no mesmo ano, continuamente, essas normas apresentaram emendas e alterações. Além da promulgação de outros tratados internacionais, sempre objetivando a evolução na proteção dos direitos humanos (Maas; Daroit, 2019).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A primeira foi criada com o objetivo de promover a observância e defesa dos Direitos Humanos de forma regional (sistema Americano) e ser um órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA), também é a porta de entrada, a qual a pessoa ou grupo de pessoas, tem acesso para denunciar o país violador. Já, a Corte IDH é o órgão judicial do sistema, encarregada de interpretar e aplicar a legislação internacional, de acordo com os casos que são apresentados a sua jurisdição. Lembrando que, a Corte IDH só recebe os casos que a CIDH encaminha ou quando um país membro denúncia outro Estado membro (Ospina; Villarreal, 2013).

A elevação de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos traz junto consigo a obrigatoriedade dos estados parte reconhecerem a primazia do direito internacional sobre o direito interno, conforme as observações da Convenção de Viena (1969) (Gomes; Mazzuoli, 2011). Dessa forma, a Corte IDH passa a exercer um controle de convencionalidade (Leal, 2014). Por vezes, os instrumentos internacionais são responsáveis por introduzirem a esfera interna do Estado-parte assuntos que não encontram espaço na pauta da política nacional. Todavia, para que possa surtir os efeitos dessa pauta é necessário a cooperação do país signatário, devendo estes gozar de credibilidade e acatar as decisões proferidas (Bernardes, 2011).

Apesar de ser integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos desde a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil apenas reconheceu a



competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998, por meio do decreto legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. A relação do Brasil com a aceitação deste sistema se deu a passos lentos, pois apesar de ser parte de quase todos os tratados existentes no âmbito do SIDH, sua efetivação no mundo real ocorreu de forma tímida e lenta (Gomes; Mazzuoli, 2011).

Ademais, em âmbito interno, o Brasil, possui uma resistência da comunidade jurídica de incorporar a sua rotina os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, atualmente esse cenário apresenta pequenas e vagarosas mudanças (Bernardes, 2011). A iniciar, até pouco tempo, os cidadãos brasileiros e o próprio sistema jurídico do país, de certa forma, desconhecia a existência e atuação da Corte IDH. Isso porque, ao analisarmos, os vizinhos latino-americanos do Brasil, como a Colômbia, Argentina e Peru, estes ostentam diversas representações e condenações perante a CIDH e a Corte IDH, já o Brasil possui dados mais contidos, até o momento o país sofreu 13 condenações perante a Corte IDH (Bernardes, 2011).

Infelizmente, a baixa condenação do Brasil – em comparação com outros Estados da região – não ocorre porque o país é exemplo de proteção e promoção aos Direitos Humanos, mas sim, pela desinformação ao SIDH.

Assim, com todas as mudanças e uma maior viabilização da Corte IDH, o Brasil vem adotando um posicionamento ativo em promover o SIDH, pois o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem promovendo em âmbito interno o conhecimento das decisões promulgadas pela Corte IDH (CNJ, 2023). Essa promoção ocorre, por meio da adoção do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos reforçando a vinculação entre o judiciário brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também, adotou outras medidas para fortalecer o diálogo entre as Cortes. Como também, pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), através da Resolução nº 364/2021 (CNJ, 2023).

Neste cenário, o Brasil, quando levado a Corte IDH, em sua maioria dos casos de violação dos Direitos Humanos pela omissão dos agentes estatais para resolução dos delitos violentos ocorridos no país, ou pela ação de violência da segurança pública. Assim, analisaremos abaixo duas decisões que bem sopesam esse direcionamento violento da polícia no Brasil.



3 O caso Favela Nova Brasília e a letalidade policial no Brasil: breves aspectos acerca das medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Brasil, no ano de 2017, sofreu uma condenação da Corte IDH, sendo responsabilizado pela violação de direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal (Corte IDH, 2017). O caso submetido à apreciação da Corte IDH, trata da extrema violência policial em duas operações na Favela Nova Brasília, local periférico do Rio de Janeiro, contra pessoas em situação de vulnerabilidade. As incursões policiais violentas ocorreram nos dias 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995. Nas diligências houve a morte de 26 pessoas, além disso, na primeira incursão realizada, também ocorreu o cometimento de tortura e violência sexual contra três mulheres, sendo duas delas menores de idade (Corte IDH, 2017).

Após análise do caso, sobreveio sentença da Corte IDH condenando o Brasil por violação ao direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, proteção judicial, e integridade pessoal, em decorrência das deficiências e à demora na apuração e responsabilização dos envolvidos nas execuções “extrajudiciais” de 26 pessoas, além das três vítimas de tortura e violência sexual (Corte IDH, 2017).

A Corte IDH, também, entendeu que o Estado deixou de investigar e prestar as devidas proteções aos familiares das vítimas, sendo que as poucas diligências realizadas, em nada resultaram, pois concluiu-se no simples diagnóstico de que as mortes decorreram do confronto policial, resultado da própria ação daqueles atingidos. Assim, teria o Estado infringido o direito à proteção judicial e o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, logo houve a violação ao artigo 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (Corte IDH, 2017).

Ademais, houve o recebimento de quatro escritos de *amicus curiae*⁴, sendo da Defensoria Pública da União, do Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade

⁴ 11. Amici curiae.- O Tribunal recebeu quatro escritos de amici curiae, apresentados: 1) pela Defensoria Pública da União,¹³ sobre os níveis alarmantes de violência policial contra a população pobre e afrodescendente no Brasil, que violariam vários direitos consagrados na Convenção Americana e nos demais instrumentos do Sistema Interamericano; 2) pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,¹⁴ sobre o padrão sistemático de violência sexual contra a mulher no Brasil; 3) pelo Instituto HEGO, Universidade do País Basco,¹⁵ sobre a avaliação de danos e medidas de reparação em casos de violência sexual cometida por agentes do Estado em contextos de grande vulnerabilidade e diversidade cultural. Além disso, oferecer uma análise do impacto da violência sexual, das consequências da impunidade para as vítimas e das



Católica do Rio de Janeiro; do Instituto HEGOIA, Universidade do País Basco e do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ainda, o Brasil, por meio de sua defesa técnica, concordou com o cometimento das violações ao qual foi imputado, todavia apresentou sete exceções de preliminares, sendo a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; falta de esgotamento prévio de recursos internos; e a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal. Todas as exceções, rechaçada pela Corte IDH (Corte IDH, 2017).

Ao final, como obrigatoriedade de reparação o país foi condenado a conduzir eficazmente as investigações em curso ou inicia-las sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão policial de 1994 e 1995, realizando diligências em prazo razoável, para identificar e processar os responsáveis. Ainda, no âmbito das investigações, o Estado deveria iniciar de forma eficaz, as averiguações a respeito dos fatos de violência sexual. Também, o Brasil foi condenado a um pagamento indenizatório as vítimas, a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua investigação, ainda com a inauguração de duas placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2017).

O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do

condições para evitar a vitimização secundária ou a revitimização destas nos processos de investigação e judicialização; e 4) pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo,¹⁶ sobre os elementos que mostram a existência de um padrão de violência de direitos humanos por parte do Estado, especificamente por meio da violência policial e do uso excessivo da força (CORTE IDH, 2017, p. 7-8).



mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença (CORTE IDH, 2017, p. 89).

Ao todo, o Estado restou obrigado ao cumprimento de 15 ações de reparação instituídos na sentença, atualmente, dessas obrigações, apenas uma restou cumprida: restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso.

Portanto, percebe-se que em relação aos cumprimentos efetivamente necessários, com o fim de evitar novos cometimentos de delitos semelhantes (pois, embora as violações cometidas pelos agentes policiais tenham ocorrido nos anos de 1994 e 1995, até os dias de hoje, sabe-se do excesso das ações policiais, nas incursões dessa natureza) nada foi cumprido, tanto é que anos após essa condenação, o Brasil novamente foi alvo da Corte IDH em relação a condenação por excesso policial, no caso *Honorato e outros versus Brasil*, como se analisará na sequência.

4 O caso *Honorato e Outros versus Brasil*: A operação “Castelinho” na mira a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A décima terceira condenação brasileira perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre no ano de 2023. O Caso *Honorato e outros vs. Brasil* trata da responsabilidade do Estado por uma série de atos que teriam culminado no homicídio de 12 pessoas, que supostamente teriam ligação com a facção dominante no estado de São Paulo - Primeiro Comando da Capital (PCC), como resultado do uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, fato ocorrido em 05 de março de 2002, durante a “Operação Castelinho”, bem como pela suposta situação de impunidade em que permanecem as mortes dessas pessoas. As



violações alegadas no presente caso referem-se à suposta falta de uma investigação adequada e reparação dessas mortes e punição dos responsáveis. A Comissão Interamericana concluiu, ao submeter o caso à Corte IDH, que: “o Estado não realizou uma investigação adequada à luz dos padrões do devido processo, e tampouco esclareceu os fatos dentro de um prazo razoável, ou reparou os familiares das supostas vítimas” (Corte IDH, 2023, p. 04)

O Estado (Brasil) interpôs duas exceções preliminares ao caso, sendo elas: a) a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, e b) a exceção de quarta instância. Em sua primeira alegação, sustentou que ainda não se havia esgotado os recursos internos antes do oferecimento da denúncia à Comissão, indicando oito ações particulares iniciadas pelos familiares de algumas das vítimas após a interposição da petição à Comissão e que estas estão sendo julgadas em órgão competente (Corte IDH, 2023). Exceção que foi rejeitada pela Corte ao explicar que em casos como o presente, as supostas vítimas não têm o ônus de esgotar os recursos destinados exclusivamente a obter reparações (Corte IDH, 2023).

A respeito da segunda alegação, de que incidiria a incompetência *ratione materiae*, o Estado sustenta que eventual reavaliação das conclusões alcançadas pelas autoridades nacionais, em recursos julgados e já concluídos, por parte da Corte violaria o princípio de subsidiariedade do sistema interamericano. Da mesma forma, a exceção foi rejeitada com base no fundamento de que tais determinações são relacionadas ao mérito da controvérsia, uma vez que a Comissão e os representantes identificaram violações de direitos humanos ocorridas no decorrer de tais processos internos, o que viabiliza a atuação da Corte no presente caso (Corte IDH, 2023).

Ainda, o Estado solicitou que a Corte declarasse sua incompetência *ratione personae* a respeito das pessoas que não estão devidamente representadas ou que não constam no Relatório de Mérito oferecido pela Comissão. Em respeito ao pedido, a Corte considerou como supostas vítimas deste caso às 20 pessoas que foram identificadas no Relatório de Mérito⁵.

⁵ São elas: José Airton Honorato e sua esposa Elisângela de Souza Santos; José Maria Menezes; Aleksandro de Oliveira Araujo e seu filho Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo; Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fabio Andrade de Souza e sua mãe Angelita Rodrigues de Andrade; Gerson Machado da Silva e sua familiar Renata Flora Rezende; Jeferson Leandro Andrade e sua mãe Geralda Andrade; José Cicero Pereira dos Santos; Laércio Antonio Luiz; Luciano da Silva Barbosa e sua filha Luciana Felix Barbosa Leite; Sandro Rogério da Silva e seu filho Sandro Vinícios da Silva, e Silvio Bernardino do Carmo e sua mãe Dilma Silva do Carmo.



Importa destacar que se passaram 18 anos e um mês desde a apresentação da petição inicial à Comissão IDH e a submissão do caso à Corte, que julgou a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos do caso. Em um caso em que é discutida o exercício irregular da força policial, há de se citar que três pessoas, encarceradas na capital do estado, foram recrutadas pelo Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (“GRADI”) para se infiltrar na organização criminosa em troca de benefícios penais ou mesmo liberdade antecipada (Corte IDH, 2023).

O grupo policial orientou que esses três infiltrados incentivassem 12 pessoas - que supostamente eram membros da facção PCC - para realizar um roubo a um avião que aterrissaria no aeroporto de Sorocaba em 5 de março de 2002, transportando R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), notícia essa, falsa. Os três agentes forneceram armas e munições, sendo que ao menos uma parte delas era de festim. Próximo ao horário em que ocorreu o crime, as 12 vítimas dirigiam-se a um pedágio localizado nas proximidades de Sorocaba/SP, localidade conhecida como “Castelinho” (estrada Castelo Branco) e foram surpreendidos por mais de 53 policiais militares, que após abordarem um dos veículos em que as vítimas estavam, dispararam, aproximadamente, por 10 minutos, contabilizando mais de 700 tiros contra as vítimas, que morreram como consequência de hemorragias internas causadas por ferimentos de projéteis de arma de fogo. Apenas um policial se feriu, em razão de um tiro que o acertou de raspão. Segundo a decisão, algumas testemunhas afirmaram que os policiais militares iniciaram o conflito e que as supostas vítimas estavam desarmadas (Corte IDH, 2023).

A respeito das investigações, em 30 de janeiro de 2004 os autos foram enviados à Corregedoria da Polícia Militar com ordem de arquivamento, evidenciando a impunidade dos agentes envolvidos. Nesse ínterim, em 04 de novembro de 2014, após tramitação do processo iniciado pelo Ministério Público com denúncia oferecida a 55 pessoas (53 agentes e 2 pessoas privadas de liberdade) houve a absolvição dos agentes em razão da incidência das excludentes da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

No momento dos fatos, estava vigente a Lei nº 9.034/95,129 que regulamentava a utilização de medidas operacionais para a prevenção das ações de organizações criminosas, possibilitando a realização de “operações controladas”, que visavam observar e acompanhar ações criminosas, bem como contemplava a possibilidade de infiltração nesses grupos delitivos por agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação mediante autorização judicial fundamentada.



Não é a primeira vez em que o Brasil é submetido à jurisdição da Corte em razão da violação de direitos humanos assegurados pela Convenção Americana (ou Pacto de São José da Costa Rica) por crime cometido com irregularidade na atividade policial. Assim, mesmo com a sentença e as determinações aplicadas no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, verifica-se novamente a irresponsabilidade brasileira no julgamento de casos que envolvem tal assunto.

Foi possível observar, durante a análise da Corte, que novamente houve a intenção de realizar uma execução, como no caso ocorrido no Rio de Janeiro, uma vez que as alegações de que os policiais militares estavam tentando combater um possível furto é desmentida quando comprovado que a consumação do delito seria impossível, considerando que não existia nenhum avião transportando altos valores, classificando uma ficção criada pelo GRADI para que as supostas vítimas fossem incitadas para comparecerem a sua execução.

Ademais, tratou-se de operação encoberta, tendo em conta que não contou com autorização judicial nem com controle ou supervisão por parte do Ministério Público. Nesse mesmo sentido, é importante destacar que a legislação brasileira, à época dos fatos e atualmente, não permite a infiltração de pessoas privadas de liberdade, mas apenas de agentes de polícia e por meio de autorização judicial fundamentada.

Além disso, restou demonstrado que não houve um intercâmbio de disparos entre os policiais e as 12 pessoas privadas da vida, pois a maior parte das provas indica que as supostas vítimas não estavam armadas no momento de sua morte (ainda que possa haver armas no porta-malas dos veículos que conduziam) (Corte IDH, 2023). Destaca-se aqui que algumas testemunhas afirmaram que, logo após cessarem os disparos, não se ouviram mais gritos ou gemidos, evidenciando a intenção policial em realizar uma chacina, pois, mesmo que alguns agentes tenham declarado que levaram, imediatamente, as vítimas ao hospital, estas já chegaram ao local sem vida, conforme relato dos médicos do hospital Santa Casa de Sorocaba (Corte IDH, 2023).

Segundo destacado na decisão, a Polícia Militar não colaborou para a elucidação e investigação do presente caso. Fitas de videomonitoramento da praça de pedágio localizada nas proximidades do local do fato sumiram logo após terem sido entregues ao órgão, a cena do crime e a maioria das provas não foi preservada pelos agentes policiais e as que foram solicitadas ao GRADI, nunca foram recebidas pelo Ministério Público (Corte IDH, 2023). A Corte adverte que a atuação do GRADI na “Operação Castelinho” parece fazer parte de um padrão de atuação desse grupo.



Diante de todo o exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conclui que:

“[...] que a privação da vida das 12 pessoas durante a “Operação Castelhinho” resultou de uma operação planejada e realizada por agentes estatais para executar extrajudicialmente as referidas pessoas. Isso constitui uma privação arbitrária de suas vidas, de modo que o Estado é responsável pela violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento [...] que as graves falhas nas investigações sobre a privação da vida das 12 pessoas no contexto da “Operação Castelhinho”, a falta de imparcialidade nos processos judiciais e a longa duração injustificada do processo penal implicaram o descumprimento do dever de devida diligência e a violação da garantia do prazo razoável para investigar a morte das vítimas deste caso. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado (Corte IDH, 2023, p. 35 e 45).

Neste caso, o Estado também foi responsável pela violação do direito à verdade em detrimento dos familiares das vítimas e de toda população, uma vez que, com a satisfação desse direito, se vê facilitada a prevenção deste tipo de violações no futuro. Por fim, o caso contou, também, com a apresentação de 7 memoriais de *amicus curiae*⁶, mas restou marcado pelas determinações a seguir:

9. O Estado criará um Grupo de Trabalho com a finalidade de esclarecer as atuações do GRADI no estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas, e realizar recomendações que previnam a repetição de fatos como os do presente caso, nos termos dos parágrafos 154 a 159 da presente Sentença. 10. O Estado oferecerá tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico a Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, caso assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 163 e 164 da presente Sentença. 11. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 168 da presente Sentença. 12. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, de acordo com o estabelecido no parágrafo 169 desta Sentença. 13. O Estado adotará as medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 184 e 185 desta Sentença. 14. O Estado adotará as medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmaras corporais e de geolocalização, aos

⁶ Foram apresentador por: 1) Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro; 2) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura (CAJU), Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo; 3) Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia; 4) Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo; 5) Artigo 19 Brasil e América do Sul; 6) Conectas Direitos Humanos e Instituto Vladimir Herzog, e 7) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.



órgãos de controle interno e externo da polícia do estado de São Paulo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 184 e 185 desta Sentença. 15. O Estado adotará as medidas necessárias para contar com um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja afastado temporariamente de sua função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria, de acordo com o estabelecido no parágrafo 186 desta Sentença. 16. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma futura sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos seja determinada a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial, nos termos do parágrafo 187 da presente Sentença. 17. O Estado adotará as medidas necessárias para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis, de acordo com o estabelecido no parágrafo 188 desta Sentença (Corte IDH, 2023, p. 74).

E, ainda, que:

18. O Estado garantirá que o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares, de acordo com o estabelecido no parágrafo 189 desta Sentença. 19. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 206, 207 e 212 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, e por reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 216 a 221. 20. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 213 a 215 e 221 desta Sentença. 21. O Estado apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir esta Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma, sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos 168 da presente Sentença. 22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma (Corte IDH, 2023, p. 75).

Nesse sentido, a implementação material das determinações, especialmente das de nº 13 e 14, que instituem a necessidade de que seja implementada maneira de rastrear e monitorar os policiais militares em suas jornadas, mostra-se necessária para que haja diminuição nos números de vítimas de lesões corporais ou homicídios praticados por tais agentes. Diante disso, possível será a fiscalização da atividade policial e a prevenção de novos episódios que violem direitos humanos e venham a ser objeto de novo julgamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conclui-se, portanto, que a lesividade na atividade policial ainda é um grande problema no Brasil, especialmente em razão de execuções extrajudiciais, fato que já foi objeto de dois julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Favela Nova Brasília e Caso Honorato. Já dizia Mahatma Gandhi: “Não há caminho para a paz. A paz é o caminho”. A



vida humana, independente de qualquer diferença, física ou moral, deve e precisa ser preservada, respeitada, diante de qualquer conflito. Assim, é fundamental que o Estado compreenda a necessidade de que episódios como o ocorrido no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995 e, posteriormente, no ano de 2002, em São Paulo, não se repitam e não sirvam de exemplo a ser seguido, mas sim de que não se pode fechar os olhos para violações bárbaras de direitos humanos, notadamente no que diz respeito ao direito à vida.

Conclusão

A partir da análise realizada, pode-se afirmar que o Caso Honorato e outros versus Brasil, apresenta uma grande semelhança ao caso Favela Nova Brasília versus Brasil, em ambos os casos por excesso da força policial em incursões em locais periféricos, houve a morte “extrajudicial” de pessoas. Portanto, em decorrência do uso excessivo da força, o Brasil restou sentenciado pela Corte IDH por violação aos direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, à verdade, à garantia do processo razoável e à integridade pessoal, no Caso Honorato e outros versus Brasil.

Ademais, em determinações presentes na sentença do referido caso, tem-se que o país restou obrigado a cumprir obrigações que visem barrar os excessos, como a implementação de dispositivos de GPS para monitoração dos veículos policiais do estado de São Paulo, novamente ordenou o envio de registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis – adoção já obrigada no caso Favela Nova Brasília, estando a reparação ainda pendente de cumprimento, além da implementação de câmeras no fardamento policial.

Ainda, medidas para que policiais envolvidos na morte de civis, em combate policial, sejam separados temporariamente das operações ostensivas. A necessidade de mecanismos correto de investigação e processo judicial dos envolvidos na morte. Além de outras determinações de pagamento a indenizações e ressarcimento do Fundo de Assistência Legal de Vítimas.

O Brasil sofreu condenações parecidas nos dois casos, tanto no caso Favela Nova Brasília, como no caso Honorato e outros. Com relação ao primeiro caso, restou cumprido apenas o ressarcimento do valor ao Fundo de Assistência. E, portanto, seria possível esperar uma atuação mais ativa nessa última condenação? As atuações policiais ainda são extremamente violentas para os grupos vulneráveis, e aplicação das medidas exigidas pela Corte IDH, não devem ser analisadas como uma penalidade ou perseguição ao sistema



policial brasileiro, como compartilha o imaginário da população, mas a busca por reeducação das pessoas que devem zelar pela segurança e garantir os direitos humanos assegurados a todos.

REFERÊNCIAS:

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011. Disponível em:

https://core.ac.uk/display/16033946?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. **CNJ**, Brasília, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sentença de 16 de fev. de 2017. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 333. San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros versus Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Série C No. 508. San Jose da Costa Rica, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980570530>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: Andrei Zenkner Schmidt. (Org.). **Novos rumos do direito penal contemporâneo**: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. 1ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 427-437.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba. v. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/y9mcN37PMNBvYjXPZPscmJc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, n. 1, p. 13-31, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199/157581>. Acesso em: 20 abr. 2024.



OSPINA, Felipe Arias; VILLAREAL, Juliana Galindo. El sistema interamericano de derechos humanos. *In:* GALINDO, G. R. B.; UREÑA, R.; PÉREZ, A. T. (coord.) *Protección Multinivel de Derechos Humanos. Manual.* [S.I.:s.n.]. 2013, p. 131-164.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do iuscommune sul-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n.4, p. 102-139, out/dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28340>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.